

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 84002025  
Código de validação: CF02493FF2  
( relativo ao Processo 439502025 )

**Processo: 43.950/2025**

**Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA**

**Assunto: Ampliação do limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade**

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, por meio do qual pleiteia a ampliação do limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, de 45 (quarenta e cinco) para até 90 (noventa) dias, bem como a possibilidade de conversão integral do saldo adquirido.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se favoravelmente sob o aspecto técnico e de gestão de pessoas, destacando a relevância da medida para a valorização do servidor, a manutenção da força de trabalho e a sustentabilidade administrativa (DESPACHO-DRH-1717/2025).

A Coordenadoria de Planejamento apresentou levantamento dos valores estimados relativos à indenização dos saldos de licença-prêmio, alcançando o montante de R\$ 116.311.080,60, com base na remuneração de julho/2025 (INFORMA-CP-1055/2025).

Por sua vez, a Coordenadoria Orçamentária concluiu que não há impacto fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de despesa de exercício anterior, e que os impactos orçamentário e financeiro dependerão da análise de disponibilidade anual (DESPACHO-CO-2984/2025).

É o relatório.

Decido.

O pleito apresentado encontra amparo nos princípios constitucionais da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF), da **valorização do servidor público** e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

da **responsabilidade fiscal**.

Sob a ótica administrativa, a ampliação do limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio possibilita ganhos significativos à instituição, notadamente pela preservação da força de trabalho em atividade, mitigando afastamentos prolongados e assegurando maior continuidade dos serviços jurisdicionais.

No plano fiscal, restou evidenciado que a medida não acarreta impacto imediato na despesa com pessoal, sendo classificada como despesa de exercício anterior, a ser programada conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em estrita observância ao art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, eventual alteração do limite legal exige **iniciativa legislativa**, tendo em vista que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão é disciplinado pela **Lei nº 11.690/2022**, cuja modificação depende de projeto de lei a ser submetido à Assembleia Legislativa.

Assim, o pleito merece acolhida no âmbito administrativo, com o devido encaminhamento para elaboração de minuta legislativa que adeque a legislação vigente às diretrizes propostas.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o requerimento formulado pelo SINDJUS/MA, para: *i) **Reconhecer a pertinência técnica e administrativa** da ampliação do limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, de 45 (quarenta e cinco) para até 90 (noventa) dias, com possibilidade de conversão integral; ii) **Determinar à Diretoria-Geral** que elabore minuta de projeto de lei a ser submetida à deliberação do Pleno deste Tribunal, visando à alteração da Lei nº 11.690/2022, nos termos propostos; iii) **Determinar à Diretoria Financeira e Orçamentária** que mantenha atualizados os cálculos de impacto orçamentário e financeiro da medida, com vistas a subsidiar a análise anual de disponibilidade orçamentária.*

Após cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para encaminhamento à apreciação do Tribunal Pleno.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/08/2025 12:06 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

